



Processo: 000277-0200/23-7  
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais  
Órgão/Origem/Ente: PM DE COTIPORÃ  
Gestor(es)/Interessado(s): Ivelton Mateus Zardo (Prefeito) e Lenita Zanovello (Vice-Prefeita)  
Procurador(es): Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97439  
Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22751  
Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57674  
Natalia Berna, OAB/RS n. 106721  
Exercício: 2023  
Data da sessão: 22-04-2025  
Órgão julgador: Primeira Câmara  
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITA). RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

*Limites Constitucionais: inclusão de despesas com auxílio alimentação no cálculo com MDE; inclusão de despesas com auxílio alimentação no cálculo com ASPS. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que desaprovem as Contas Anuais ora analisadas.*

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor Ivelton Mateus Zardo e da senhora Lenita Zanovello, Administradores da Prefeitura Municipal de Cotiporã no exercício de 2023, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 6154893); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 6217471); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão Especializada de Fiscalização – SEF (peça



6229515); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 6273226).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Ivelton Mateus Zardo (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SEF.

Quanto à senhora Lenita Zanovello (Vice-Prefeita), ela não foi intimada para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 12505/2024, da lavra do Procurador, Geraldo Costa Da Camino, opina por:

*1º) Parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas do Sr. IVELTON MATEUS ZARDO (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;*

*2º) Recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido; e*

*3º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno.*

É o Relatório.

## VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da

2



Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2023<sup>1</sup> identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Também os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação restaram examinados parcialmente. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e em menor escala no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Registro ainda que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas. As tratativas internas decorrentes destas manifestações sinalizam a inclusão de tais matérias nos Processos de Contas Anuais de 2024.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

No que se refere ao **Capítulo 3 (Gestão Orçamentária)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 70,84 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada<sup>2</sup>. Tal resultado é justificado pois a receita arrecadada foi 9,99% superior à previsão<sup>3</sup>, enquanto a despesa empenhada foi 9,78% superior à previsão inicial. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária

<sup>1</sup> Essa mesma situação de diminuição no exame de temas já havia ocorrido nos Processos de Contas Anuais do exercício de 2022.

<sup>2</sup> Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 36.327,39 (R\$ mil); Despesa R\$ 36.256,55 (R\$ mil).

<sup>3</sup> Previsão Inicial da Receita: R\$ 33.027,63 (R\$ mil). Receita Arrecadada R\$ 36.327,39 (R\$ mil); Previsão Inicial da Despesa: R\$ 33.027,63 (R\$ mil). Despesa Empenhada R\$ 36.256,55 (R\$ mil) (peça 6154893, pág. 11).



foi de 34,92%<sup>4</sup>, no exercício, sendo reduzida em 46,42% em relação a 2021 e em 48,75% comparativamente ao ano anterior, o que está a indicar uma melhoria da Administração na elaboração do orçamento. No entanto, o índice de 34,92% ainda apresenta-se elevado. Alerta-se o Gestor para a necessidade de aprimoramentos na elaboração das previsões orçamentárias anuais visando a refletir, de forma mais acurada, a realidade do município.

Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades.

No **Capítulo 4 (Gestão Patrimonial)**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação ao **Capítulo 5 (Gestão Fiscal)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida<sup>5</sup>, constatou-se a queda das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior atingindo o percentual de 37,27%; a inexistência de dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a queda da realização de operações de crédito no período. Verificou-se a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Capítulo 6 (Gestão Previdenciária)**, registra-se que os servidores do Município em exame estão vinculados ao regime geral de previdência social, não existindo, conseqüentemente, qualquer inconformidade apontada em relação a tal Capítulo.

A análise do **Capítulo 7 (Limites Constitucionais)**, evidencia que o Município aplicou 25,56% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 15,57% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente. Já quanto ao cumprimento da Regra de Ouro<sup>6</sup>, princípio fiscal que visa a vedar o endividamento

<sup>4</sup> Item 3.2.1.

<sup>5</sup> R\$ 31.231.762,48.

<sup>6</sup> De acordo com essa regra, os ingressos financeiros oriundos de operações de crédito (endividamento) não podem superar as despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida) em cada exercício financeiro, ressalvadas as autorizadas



público para a realização de despesas correntes, permitindo-o apenas para o financiamento de investimentos, a partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas, constata-se a inexistência de operações de crédito internas e externas no exercício de 2023.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades.

**Item 7.1.2.** Inclusão de Despesas com Auxílio Alimentação no Cálculo com MDE. A Equipe de Auditoria deduziu do cálculo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o montante de R\$ 18.110,93 referente a despesas com auxílio alimentação, contabilizado na rubrica 33904601 - FR 500 - CO 1001, por se tratar de despesa indenizatória assistencial que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE-RS nº 10/2023 e Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição (peças 5902989, 6169025 e 6154893, pág. 33).

**Item 7.3.2.** Inclusão de Despesas com Auxílio Alimentação no Cálculo com ASPS. A Equipe de Auditoria deduziu do cálculo com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS o montante de R\$ 68.694,44 referente a despesas com auxílio alimentação, contabilizado na rubrica 33904601 - FR 500 - CO 1002, por se tratar de despesa indenizatória assistencial que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE/RS nº 10/2023 e Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª Edição (peças 5902998, 6154884 e 6154893, pág. 35).

Quanto ao item 7.1.2, o Gestor diz que até o exercício de 2022 inexistia discussão quanto à possibilidade de utilizar recursos de MDE, FUNDEB e ASPS para custear despesas de caráter indenizatório. Pondera que a situação será efetivamente observada pelo Município no transcorrer dos anos vindouros, no entanto afirma que mesmo com a exclusão dos valores referidos no relatório, cumpriu com o limite constitucional de 25%.

No que se refere ao item 7.3.2, o Gestor aduz que o aponte muito se assemelha ao item anterior. Diz que adotará o entendimento do TCE e que mesmo com a exclusão dos valores referidos no relatório, cumpriu com o limite constitucional de 15%.

Em relação aos itens 7.1.2 e 7.3.2, em que pese as justificativas, o reconhecimento das falhas pelo Administrador, tornam os apontamentos incontestes. Voto pela manutenção das irregularidades.

---

mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.



No que se refere ao **Capítulo 8 (Educação)**, o Relatório de Contas Anuais abordou a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Educação, relativas ao ano de 2023, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 7.535.333,84) e executadas (R\$ 6.854.745,36) em suas subfunções<sup>7</sup>.

Apresentou a estrutura educacional do município, a qual compreendia 3 escolas, todas elas públicas, sendo 2 municipais e 1 estadual, atendendo 470 alunos<sup>8</sup>.

Quanto aos serviços básicos e essenciais nas escolas municipais de ensino regular da educação básica<sup>9</sup>, verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, que as escolas municipais de educação básica do município de Cotiporã possuem os serviços básicos imprescindíveis para o atendimento das crianças e adolescentes.

Já em relação à acessibilidade<sup>10</sup> verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escolas municipais de educação básica do município de Cotiporã que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; pisos táteis nas vias de circulação interna; sinalização sonora nas vias de circulação interna; sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna. Alerta-se o Gestor sobre a necessidade de aprimorar a estrutura de acessibilidade das escolas municipais de educação básica, de forma a contemplar os quesitos verificados e, assim, ampliar as condições de acesso a todas as crianças e adolescentes à educação básica.

Em relação ao Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 (Lei Federal nº 13.005/2014), o qual definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, foram analisadas apenas duas metas de competência municipal: Meta 1 e Meta 6. Neste sentido os resultados apresentados foram os seguintes<sup>12</sup>:

➤ **Meta 1A** que estabelece a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola até 2016, cujo número de alunos é de 68, representando uma taxa de atendimento de 98,55%. Conforme a Equipe de Auditoria, considerando que a forma de cálculo utilizada para mensuração do atendimento à Meta 1A utiliza metodologia que compatibiliza o exigido no PNE

<sup>7</sup> Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

<sup>8</sup> Nota: Escolas em atividade com uma ou mais matrículas em, pelo menos, uma das etapas de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio. Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2023, INEP/MEC.

<sup>9</sup> Energia elétrica, abastecimento de água, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, banheiro, banheiro infantil, manejo de resíduos sólidos (lixo) e manejo de resíduos sólidos (tratamento).

<sup>10</sup> Banheiro PNE, corrimão, pisos táteis, vão livre, rampas, sinal sonoro, sinal tátil e sinal visual.

<sup>11</sup> Item 8.2.2.

<sup>12</sup> De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023).



com os dados existentes em fontes oficiais, é importante considerar um intervalo de tolerância no resultado estimado, de forma a abarcar eventuais divergências entre as projeções e os números efetivos. Sendo assim, os números indicam o atingimento da Meta 1A do Plano Nacional de Educação.

➤ **Meta 1B** que estabelece o atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos em creche, até 2024. Foram localizadas 76 matrículas em creche, representando o atendimento de 57,14% das crianças da faixa etária correspondente. Sendo assim, os números indicam o atingimento da Meta 1B do Plano Nacional de Educação.

➤ Constatou-se que 18,09% dos alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral estão nessa jornada, indicando o não atingimento da **Meta 6A**<sup>13</sup> do Plano Nacional de Educação (de 25%). Muito embora o prazo para atendimento esteja estipulado para 2024, a situação denota risco de não cumprimento do Plano Nacional de Educação. Alerta-se o Gestor quanto à necessidade de envidar esforços visando a garantir a ampliação de vagas de ensino em tempo integral a alunos da educação básica, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução.

➤ A partir dos dados apresentados, constata-se que 33,33% das escolas públicas da educação básica mantém, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral no ano de 2023, indicando o não atingimento da **Meta 6B**<sup>14</sup> do Plano Nacional de Educação (de 50%). Muito embora o prazo para atendimento esteja estipulado para 2024, a situação denota risco de não cumprimento do Plano Nacional de Educação. Alerta-se o Gestor quanto à necessidade de envidar esforços visando ao atendimento da Meta 6B do PNE, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução.

Em relação ao Capítulo 8, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 9 (Saúde)**, o Relatório de Contas Anuais abordou a composição das despesas orçamentárias do ente municipal na função Saúde, relativas ao ano de 2023, detalhando valores referentes às dotações autorizadas (R\$ 7.326.155,71) e executadas (R\$ 6.327.745,92) em suas subfunções<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Item 8.3.3.

<sup>14</sup> Item 8.3.4.

<sup>15</sup> Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.



Também abordou a existência dos Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido verifica-se a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, do Relatório Anual de Gestão de 2022 e da Programação Anual da Saúde aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidade.

Quanto ao **Capítulo 10 (Remessas de Informações)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual, à Base de Legislação Municipal (BLM), ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE-RS (SIAPESweb Concursos) e às Requisições de Documentos e Informações (RDIs). Já em relação ao Sistema LicitaCon foi identificado atraso.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades passíveis de apontamento.

No que se refere aos atrasos nas remessas do Licitacon (item 10.1.5), tenho discordância em relação ao procedimento adotado pela Equipe de Auditoria, que deixou de considerar tal situação como passível de esclarecimento. Com a devida vênia, a prerrogativa de manter ou de afastar falhas compete aos órgãos colegiados desta Casa, através dos votos lançados pelo Relator e pelos demais julgadores. Evidente que a qualificada análise realizada pelas Auditoras e Auditores deste Tribunal é fundamental para o adequado funcionamento do controle externo, no entanto, inexistindo jurisprudência em contrário, as inconformidades ou irregularidades identificadas devem seguir o rito processual pertinente, qual seja, inclusão em relatório, esclarecimentos pelos gestores, análise da instrução e do MPC e, por fim, do Relator e demais julgadores.

Claro que, na condição de Relator, poderia determinar a reinstrução do processo com a devida intimação do Gestor para se manifestar sobre a inconformidade, no entanto, em nome dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, deixo de adotar tal medida no presente processo.

Pelas razões expostas, voto pelo afastamento do apontamento, no entanto, voto pelo alerta à origem para que evite a ocorrência de atrasos nas remessas do Licitacon em futuros exercícios.



Em relação ao **Capítulo 11 (Transparência e Acesso à Informação)**, verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Na sequência foram apresentados os resultados do levantamento nacional sobre transparência promovido pelo Sistema Tribunais de Contas<sup>16</sup>, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), no período de junho a novembro de 2023.

De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nº 101/2000, nº 131/2009 e nº 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), o Poder Executivo de Cotiporã registrou índice de transparência de 68,05%, sendo seu portal classificado como Intermediário. Tendo em vista o índice de transparência inferior a 75% alcançado pelo Poder Executivo de Cotiporã, alerta-se o Gestor sobre a importância de fomentar a transparência mediante aprimoramento de seu portal eletrônico.

Tal Capítulo não evidenciou inconformidades.

Em relação ao **Capítulo 12 (Sistema de Controle Interno)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todos os quesitos definidos, em acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à composição da Unidade de Controle Interno (UCCI), a análise evidenciou que as servidoras exercem cargos de provimento efetivo, parte delas desempenham suas atividades com exclusividade no controle interno e parte delas estão lotadas em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno<sup>17</sup>, as informações apresentadas indicam que o Gestor adotou providências tendentes à

<sup>16</sup> Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros - TCs, o Instituto Rui Barbosa - IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios - Abracom.

A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no site do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/atricon2/atricon2.html>). Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção como objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.



correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas e não empregou medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. Foi constatado ainda que a Unidade de Controle Interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade com ressalvas das contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às **situações apontadas como inconformidades**, foram mantidos os itens 7.1.2 (inclusão de despesas com auxílio alimentação no cálculo com MDE) e 7.3.2 (inclusão de despesas com auxílio alimentação no cálculo com ASPS), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Ivelton Mateus Zardo, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à senhora Lenita Zanovello, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

<sup>17</sup> Item 12.2.3.



No que tange à **imposição de multa**, entendo que nas falhas apontadas não restou configurado o nexos causal na conduta do Gestor, nos termos consignados neste Voto, portanto não devem ensejar penalidade pecuniária ao Administrador.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Ivelton Mateus Zardo**, Administrador do Executivo de **Cotiporã** no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2022;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais da senhora **Lenita Zanovello**, Administradora do Executivo de **Cotiporã** no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido;

d) pelo **alerta** à origem para que evite a reincidência da situação descrita no item 10.1.5 deste Relatório e Voto, que trata do atraso das remessas do LicitaCon;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir os temas relativos ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, do **Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, aos temas relacionados ao **Meio Ambiente** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2024;

f) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

g) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

h) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;



i) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.